



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 6/2019-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Processo Administrativo Sancionador
Relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08
Maori S.A.
Processo CVM 19957.006242/2018-73

Senhor Gerente,

I. Introdução

1. Trata-se de relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, em processo administrativo sancionador relacionado à inadimplência de informações periódicas da companhia aberta Maori S.A. (“Maori” ou “Companhia”).

II. Resumo da acusação

2. A Maori deixou de enviar à CVM diversas informações periódicas, o que culminou com a suspensão do seu registro de companhia aberta, em 09.04.2018.

3. A Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) instaurou procedimento para apurar a responsabilidade dos administradores que deram causa aos atrasos. Ao final, foi apresentado termo de acusação, no qual foram responsabilizados:

i. **Antônio Carlos Romanoski**, por:

a. na qualidade de diretor, infringir:

- o **o art. 21, V, c/c art. 29, caput e II, todos da Instrução CVM nº 480/09**, em razão da não elaboração dos formulários de informações trimestrais referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2017;
- o **o art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76**, em função da não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2016;

b. na qualidade de membro do conselho de administração, infringir:

- o **o art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76**, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 31.12.2016.

ii. **Miguel Alberto Ignatios**, por, na qualidade de membro do conselho de administração, infringir:

- o **o art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76**, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 31.12.2016.
- iii. **Rudy Paulo Gonçalves Neves**, por, na qualidade de membro do conselho de administração, infringir:
- o **o art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76**, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 31.12.2016.

4. Todos os acusados foram intimados duas vezes e nenhum apresentou defesa. A primeira intimação de todos foi recebida por terceiros (SEI 0578701), mas as razões de defesa deles não foram apresentadas. Por isso, as intimações foram enviadas novamente e foram recebidas em mãos pelos senhores **Antônio Carlos Romanoski** (SEI 0622375) e **Rudy Paulo Gonçalves Neves** (SEI 0626206), mas não pelo senhor **Miguel Alberto Ignatios** (SEI 0622379), por motivo de mudança de endereço. Assim, restou intimá-lo por meio de edital publicado no Diário Oficial da União em 06.11.2018 (SEI 0660800).

III. Razões de defesa

5. Embora intimados, os acusados não apresentaram suas razões de defesa.

IV. Análise da acusação

6. A inadimplência em relação às obrigações periódicas da Maori é incontroversa.

7. Embora os acusados não tenham apresentado defesa, dois deles se manifestaram sobre os fatos previamente à formulação da acusação, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, limitando-se a contextualizá-los e a tentar justificá-los (a exceção foi o senhor Rudy Paulo Gonçalves Neves, que não apresentou qualquer manifestação ao longo do processo).

8. O argumento da ausência de atividades operacionais como justificativa de descumprimento de suas obrigações de divulgação de informações perante o mercado pode, eventualmente, ser levado em consideração na dosimetria da penalidade, mas não como um excludente absoluto de responsabilidade dos seus administradores (em particular, do senhor Antônio Carlos Romanoski, como único diretor), por algumas razões:

- i. a produção e divulgação de informações periódicas são atos mínimos e básicos e de funcionamento de uma sociedade anônima de capital aberto, não havendo previsão legal de sua dispensa;
- ii. trata-se de obrigações previamente conhecidas, por estarem previstas em normas, e às quais as companhias voluntariamente se submetem ao optarem por operar sob a forma de sociedade anônima de capital aberto;
- iii. o administrador não pode invocar a ausência de atividades operacionais para exonerar-se de deveres legais e, ao mesmo tempo, manter-se em seu cargo, presumivelmente com benefícios e prerrogativas daí decorrentes: se um administrador entende ser incapaz de praticar os atos pelos quais é responsável, resta-lhe a opção de renunciar; e
- iv. no caso, não há sequer medidas de caráter paliativo para manter o mercado minimamente informado sobre a situação da companhia, como o Colegiado já entendeu necessário.[\[1\]](#)

9. Ainda, como membros do conselho de administração, os três acusados eram responsáveis pela convocação da AGO de 2016. Não existe na Lei Societária hipótese de dispensa da realização de assembleias gerais ordinárias. Em linha com tal entendimento, o Colegiado da CVM já se manifestou

inúmeras vezes a respeito da indispensabilidade da convocação da AGO ainda que em situações de potencial desinteresse dos acionistas[2]. Assim, tal alegação, mesmo que possa caracterizar um atenuante a ser ponderado no caso concreto, não é suficiente para descaracterizar o ilícito descrito.

10. Desse modo, as imputações formuladas devem ser mantidas.

V. Conclusão

11. Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, propomos seu envio à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

[1] Dentre outros, processos RJ-2013-8695, de 03.06.2014, e RJ-2005-2933, de 11.01.2006.

[2] Dentre outros, processos PAS CVM nº RJ2010/12041, PAS CVM nº RJ2015/3387.



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ferreira da Silva, Analista**, em 14/01/2019, às 11:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 14/01/2019, às 13:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Superintendente em exercício**, em 14/01/2019, às 14:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0667499** e o código CRC **209C9225**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0667499** and the "Código CRC" **209C9225**.*
